Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29370

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 338-63.2012.5.24.0060 - REPRESENTAÇÃO - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Elio Pedro Hoss Godoy; Anuar Valer

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO.

- SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 73, INCISO I, DA LEI N. 9.504/1997 - USO INDEVIDO DE VEÍCULO PÚBLICO POR AGENTE MUNICIPAL EM FAVOR DA CAMPANHA ELEITORAL DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA - CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO BASICAMENTE POR FOTOGRAFIAS, POR VÍDEOS E POR MEIO DE DECLARAÇÕES UNILATERAIS, POSTERIORMENTE RATIFICADAS EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE OU DA CONOTAÇÃO ELEITORAL DOS FATOS ALEGADOS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONCUSSAS HÁBEIS PARA CONFIGURAR A PRÁTICA ILÍCITA EM PERÍODO ELEITORAL.

"Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

[...]

Ausente o benefício à determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral" [TSE. Representação n. 326725, de 29.3.2012, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira].

- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de julho de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 338-63.2012.5.24.0060 - REPRESENTAÇÃO - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral – São Carlos (fls. 123-127), que julgou improcedente a representação por ele proposta em face de Elio Pedro Hoss e de Anuar Valler, o primeiro, anterior Chefe do Poder Executivo de São Carlos, e o segundo, ocupante de cargo em confiança no mesmo município.

Em suas razões de fls. 133-141, o Ministério Público sustenta que o uso indevido de veículos públicos por agentes municipais em favor da Coligação "No Caminho Certo Com A Força Do Povo" (PMDB/PT) no pleito de 2012 restaria fartamente demonstrado pelas provas carreadas aos autos, notadamente as fotografias, os vídeos e as declarações de eleitores. Postula, ao final, a procedência da representação, para condenar Elio Pedro Hoss e Anuar Valler à multa prevista no § 4° do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Em contrarrazões de fls. 146-155, os recorridos refutam a argumentação expendida no apelo e defendem a manutenção da sentença impugnada, ante a ausência de provas robustas e inconcussas para a configuração da conduta vedada. Pleiteiam, ademais, a aplicação de multa à testemunha Rudi Miguel Sande, por litigância de má-fé.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para julgar procedente a representação em face de Elio Hoss Godoy, condenando-o à multa do art. 73, § 4°, da Lei n. 9.504/1997 (fls. 159-168).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, de pronto, a analisar a matéria ventilada.

Busca-se por meio do presente recurso a reforma da sentença, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada por parte de Elio Pedro Hoss Godoy e de Anuar Valler, que, na condição de agentes públicos do Município de São Carlos, teriam feito possível uso de bens públicos para promover campanha eleitoral em favor da Coligação "No Caminho Certo Com A Força Do Povo" (PMDB/PT) no pleito de 2012, pugnando-se pela aplicação das disposições previstas no art. 73, I e § 4°, da Lei n. 9.504, de 30.9.1997, assim redigidos:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> [...]
>
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
>
> [...]
>
> § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Afirma o recorrente, Ministério Público Eleitoral, que a conduta vedada restaria efetivamente demonstrada por meio da prova coligida aos autos — fotos, vídeos e termos de declarações, devidamente ratificados em Juízo —, que comprovariam, indene de dúvidas, que Elio Pedro Hoss Godoy, à época prefeito, e Anuar Valler, na qualidade de agentes públicos municipais, teriam feito uso de veículos pertencentes ao Município de São Carlos para, em horário estranho ao do expediente público municipal, realizar visitas a eleitores, com o propósito de promover campanha em favor dos candidatos majoritários concorrentes à sucessão da Chefia do Executivo no pleito de 2012.

A defesa, por sua vez, registra que o recorrente não teria se desincumbido do ônus de comprovar a eventual prática do ilícito eleitoral, alegando que as testemunhas arroladas pela acusação estariam nitidamente comprometidas, pois simpatizantes da coligação adversária concorrente, tornando evidentemente frágeis e carentes de credibilidade os depoimentos prestados em Juízo (fls. 146-155).

Do cotejo dos dados em análise, tem-se que não restaram efetivamente comprovados os fatos narrados na inicial, não se verificando a materialidade da conduta imputada aos recorridos.

A prova coligida não se prestou a corroborar, de maneira incontroversa, o uso ou cessão de veículo pertencente à Administração Municipal de São Carlos para fins eleitorais, em benefício da campanha da Coligação "No Caminho Certo Com A Força Do Povo" (PMDB/PT) no pleito ultrapassado, em detrimento da isonomia entre os candidatos concorrentes.

Relativamente às provas fotográficas, tem-se que elas trazem pouco ou nenhum esclarecimento a respeito dos fatos narrados na inicial. Convém mencionar que as fotos carreadas às fls. 10-41 e 50-58 dos autos exibem apenas veículos

estacionados próximos ao meio fio de ruas, na garagem da prefeitura ou mesmo em postos de gasolina daquela municipalidade, circunstâncias que, por si sós, não denotam o caráter eleitoreiro das visitas em tese efetuadas pelos recorridos.

A conduta perfilhada requer, para sua tipificação, a necessária certeza quanto ao desvio de finalidade do bem público, o que, no caso dos autos, não restou suficientemente demonstrado.

Com efeito, ao assistir os vídeos acostados, em especial o de fl. 64, possível constatar apenas que um indivíduo sai do alegado comitê de campanha da Coligação "No Caminho Certo Com A Força Do Povo", dirige-se a um veículo, cuja identificação não se mostra nítida, supostamente pertencente à Administração Municipal, que se encontrava estacionado em frente ao referido local, não havendo, contudo, nada que revele estivesse ele portando material de campanha ou acompanhado de possíveis eleitores.

Da mesma forma, a mídia de fl. 65, em seu primeiro trecho, contém gravação nada nítida de um veículo — de impossível identificação — estacionado em rua não pavimentada de São Carlos. Em outro segmento, destaca-se um fiat vermelho, que não parece ser da frota do município, que estaciona no meio fio de uma rua movimentada e é abordado por um cidadão, que fixa um adesivo de candidato a cargo de vereador na parte lateral do carro, o qual, todavia, posteriormente é retirado pelo condutor, que o troca por outro favorável à Chapa 15.

Por sua vez, a constância no uso do carro oficial pelo então prefeito, Elio Pedro Hoss Godoy, que, segundo relatado, trafegaria em horários fora do expediente normal do serviço público, não é motivo suficiente à caracterização do ilícito, por não restar comprovado o alegado benefício eleitoral, que, na hipótese, decorre de mera presunção.

Os termos de declaração de fls. 7-8 não denotam a necessária confiabilidade, pois não submetidos ao contraditório e à ampla defesa, devendo, por óbvio, ser valorados com as devidas reservas, como já decidido nesta Casa:

> ELEIÇÕES 2008 - RECURSOS - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73, INCISO I, DA LEI N. 9.504/1997 - POSSÍVEL DISTRIBUIÇÃO DE VOLANTES DE PROPAGANDA ELEITORAL EM ESCOLA PÚBLICA - **CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DECLARAÇÕES UNILATERAIS PARTICULARES NÃO SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO APTO A AUTORIZAR A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - PROVIMENTO** [Acórdão n. 23.422, de 21.1.2009, Rel. Juiz Cláudio Dutra Barreto – grifou-se].

A declaração prestada por Enio José Drumm muito menos se mostra hábil a demonstrar a ilicitude da conduta, uma vez que o declarante apenas informa

que teria visto o então Prefeito Elio Pedro Hoss Godoy em visita, às vésperas do pleito, a Jorge Assmann, o qual, questionado acerca do motivo de tal visita, teria consignado que a conversa teria girado em torno de saúde, sem maiores esclarecimentos (fl. 42), versão, aliás, corroborada pelo próprio eleitor, Jorge Assmann, em seu depoimento judicial (fl. 100).

Demonstrou-se nos autos, além disso, que as declarações unilaterais subscritas por Laerte Marcos Gottschalk, por Vanderlei Pontel e por Cleiton Schafer (fls. 43-45), **todas datadas de 14.12.2012, com conteúdo e forma praticamente idênticos, teriam sido produzidas no escritório de Rudi Sander, vereador eleito, candidato pela coligação adversária ao dos recorridos, fato que, em princípio, infirma a própria credibilidade do conteúdo narrado.**

Da leitura dos termos de depoimentos coligidos em Juízo, contidos na mídia de fl. 100, percebe-se a uniformidade das informações prestadas, ao afirmaram as referidas testemunhas que teriam presenciado, em oportunidades diversas, o veículo oficial do Município de São Carlos transitando entre os bairros ou estacionado em frente ao Comitê do 15, todavia, em nenhuma dessas ocasiões, confirmam terem visto o então prefeito promover campanha eleitoral em benefício da chapa sucessora, ao contrário, são todos enfáticos ao admitir que concluíram que haveria irregularidade na referida conduta.

Vanderlei Pontel relata que teria visto Elio Pedro Hoss Godoy no sábado anterior ao da eleição, no final de tarde, na casa do eleitor de nome Ademar, porém, não soube informar se portava ele material de campanha ou o motivo de lá estar. Mais tarde, afirma que o agente público teria retornado ao local, não sabendo, entretanto, identificar o veículo que o teria transportado.

Adilson Gonçalvez de Almeida alega ter observado Anuar Valler no Comitê Eleitoral uma única vez, ocasião em que estaria ele conduzindo um dos veículos da Administração Municipal.

Jose Schleicher sustenta que teria visto o veículo Vectra, de cor preta, transitando na quinta-feira à noite, contudo não soube informar se estaria acompanhado de alguém. Confirma que teria ouvido comentários de que o então prefeito estaria trabalhando em prol da campanha do 15, porém, nada presenciou, limitando-se a registrar que o teria encontrado no sábado, na véspera do pleito, mas que estaria ele de carona em um Fiat Uno Branco.

Destaca-se que essa versão é corroborada por Pedro Eloir Melchior — que, apesar de ouvido como informante por ser filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), integrante da coligação do candidato eleito — atestou ter realizado campanha com o ex-prefeito Elio Pedro Hoss Godoy, na véspera da eleição, utilizando-se de seu veículo próprio, um Fiat Uno Branco.

Consigna-se, todavia, que apesar de terem sido deduzidos na fase judicial, tais depoimentos não estão isentos de paixão política, já que Vanderlei Pontel, Jose Scheleicher e Adilson Gonçalvez de Almeida teriam apoiado a chapa majoritária adversária.

Cleiton Schafer, por sua vez, afirma que teria presenciado uma visita do prefeito da época a Armando Rohden, presidente do Grupo de Idosos, **deduzindo** que estaria ele em campanha eleitoral. Contudo, **por ser filiado ao Partido Progressista (PP), integrante da coligação opositora,** não podem ser convalidadas referidas declarações, visto que despidas da necessária isenção.

Laerte Marcos Gottschalk, de igual modo, teria visto Elio Pedro Hoss Godoy no sábado anterior ao da eleição, na Linha Navegantes, em seu veículo oficial, pressupondo que lá estaria para realizar campanha. Mais uma vez, inválido o teor da declaração já que, por ser sobrinho do vice-prefeito da chapa adversária, denota nítido interesse no resultado da demanda proposta.

Anota-se, no ponto, recente julgado desta Casa, que, em caso similar, concluiu pela imprestabilidade da prova testemunhal à comprovação de ilicitude eleitoral, se os depoimentos em que se lastreia se originarem exclusivamente de pessoas ligadas a partido adversário [Acórdão n. 29.002, de 18.12.2013, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

De todo o modo, da prova testemunhal tomada em juízo, infere-se a ausência de prova efetiva do caráter eleitoreiro da conduta, pois, como referido, fundamentada em meras suposições acerca do envolvimento político do então prefeito na campanha de 2012, conforme se observa dos excertos de alguns depoimentos a seguir reproduzidos:

> **Vanderlei Pontel**
>
> Magistrada – Viste em algum momento o Sr. Elio ou o Sr. Anuar utilizando algum veículo público para fazer campanha política?
>
> Testemunha – Vi.
>
> Magistrada – Em que situação?
>
> Testemunha – Eu vi no sábado, no dia que antecede a eleição.
>
> [...]
>
> Magistrada – Nessa primeira situação, tu viu o que ele tava fazendo ali?
>
> Testemunha – **Não, não vi o que ele tava fazendo ali. Só vi que ele chegou lá**.

Magistrada – **Viu se ele tinha algum material de campanha, se ele tava com alguém? Se saiu de lá com alguém?**

Testemunha – **Não, não vi.**

Magistrada – Tá e mais tarde, naquele mesmo dia, o que que tu viste?

Testemunha – **Era por volta de onze e meia, meia noite, aí ele chegou em um outro veículo, alguém trouxe ele lá e depois que ele chegou lá,** é como tá no meu relatório, aí começou um aglomerado de pessoas, entra e sai pessoas e deu o maior bagunção de pessoas, até que ele saiu com a viatura da polícia lá, escoltado [...] [grifou-se].

Adilson Gonçalves de Almeida

Magistrada – **O senhor em algum momento chegou a visualizar ou a presenciar o Sr. Elio ou o Sr. Annuar utilizando algum desses veículos para a realização de campanha política?**

Testemunha – Não, **o Elio eu não cheguei vê. O Anuar, sim.**

Magistrada – Em que dia, em que situação, o senhor recorda?

Testemunha – **Só olhando o vídeo, para eu me recordar a data**. Não me lembro de cabeça agora.

Magistrada – Tá e foi onde isso?

Testemunha – Ah, no comitê eleitoral que tinha aqui na Rua do Comércio.

Magistrada – E qual foi a situação? Ele chegou com veículo oficial?

Testemunha – **Não. Eu passei no local e vi o veículo da prefeitura estacionado lá em frente, né. Me chamou a atenção, aí eu peguei uma digital e filmei.**

[...]

Magistrada – **O senhor não se recorda o dia. Apenas viu este veículo estacionado?**

Testemunha – **Estacionado e saindo.**

Magistrada – **Saindo. Ele sozinho, com alguém? Com material de campanha? Sem material? O senhor se recorda disso?**

Testemunha – **Não. Saindo só e entrando no veículo.**

[...]

> Magistrada – Em alguma outra vez o senhor visualizou ele utilizar veículo público?
>
> Testemunha – Não, somente essa [...] [grifou-se].
>
> **José Schleicher**
>
> Ministério Público – **O senhor tomou conhecimento ou soube de alguma forma que o Sr. Elio tava fazendo campanha usando veículo público? Ou, em outras situações, ouviu comentários?**
>
> Testemunha – **É, comentários eu ouvi, mas eu não vi nada, não.**
>
> Ministério Público – Mas, comentários havia?
>
> Testemunha – Comentários, sim, existia.
>
> [...]
>
> Ministério Público – O senhor sabe ser o Sr. Annuar transitava no interior com esse furgãozinho, fazia visita na campanha eleitoral, pra ganhar voto, pro pessoal do "15"?
>
> Testemunha – **Não, eu, pessoalmente, isso eu não vi.**

A prova dos autos, portanto, está essencialmente assentada em depoimentos prestados por pessoas nitidamente comprometidas, pois, segundo se pôde constatar, possuíam opção política contrária à dos ora recorridos.

Do quadro delineado, percebe-se que, ainda que tenha havido o uso contumaz da frota de veículos do Município de São Carlos, não se pode concluir que o foi com o cunho de promover a campanha eleitoral da Coligação "No Caminho Certo Com A Força Do Povo", visando favorecer e viabilizar a eleição da chapa sucessora.

Sobre esse aspecto, reporto-me às bem lançadas conclusões da ilustre Juíza, Dra. Lizandra Pinto de Souza, acerca da matéria sob exame, as quais adoto como razão de decidir:

> [...]
>
> Pois bem. A testemunha Vanderlei Pontel, em audiência, asseverou que viu o Representado Elio, no dia 06.10.2012, por volta das 18 horas, em frente a casa do Sr. Demarchi com o Vectra da Prefeitura, no entanto, não viu o que estava fazendo ou se havia algum material de campanha ou pessoa o acompanhando. Reiterou que, no mesmo dia por volta das 24 horas, novamente o representado foi deixado no mesmo local mas não sabe precisar com qual veículo e, logo após começaram a chegar outras pessoas ao local,

mas que não sabe identificar nenhuma destas pessoas. Afirma ainda que não sabe se o local era utilizado como ponto de campanha, mas ressalta que n sexta e no sábado que antecederam à eleição viu o mesmo veículo trafegando em várias ruas e locais da cidade, embora não saiba exatamente o que o Prefeito Elio fazia nesses locais, pois, pelo que entende, o veículo público deveria ser utilizado apenas em horário comercial.

No mesmo sentido, as demais testemunhas, Cleiton Schaefer, Adilson Gonçalves de Almeida, José Schleicher, Marcos Gottschalk e Rudi Miguel Sander alegam que assistiram o uso de veículo pertencente ao município de São Carlos pelos Representados, mas, **em nenhum momento presenciaram a efetiva utilização do veículo automotor para fins de realização de campanha eleitoral ou em benefício de determinada Coligação ou candidato.**

Vislumbra-se nos depoimentos que as declarações basearam-se unicamente em suposições advindas da utilização do bem móvel em período próximo ao pleito eleitoral, bem como, ante ao envolvimento político do então Prefeito, o qual apoiava a candidatura de uma das coligações concorrentes ao cargo majoritário.

Certamente, a melhor interpretação do inciso I do art. 73, da Lei 9507/97 é no sentido de que o uso de bens públicos com benefício eleitoreiro, ocorra de forma evidente e intencional. Entrementes, no caso em tela, não há provas robustas de que a utilização tenha ocorrido em prol de candidato ou partido. Além disso, os relatos das testemunhas não se mostram livres de comprometimento político.

[...]

Entretanto, para fins do disposto no art. 73, I da Lei 9507/97, não se pode olvidar da fragilidade da prova produzida, de tal forma que se torna insuficiente para dar ensejo ao convencimento seguro e incontroverso da existência de propósito eleitoral em beneficio de qualquer candidatura.

Não há como se concluir de forma segura a respeito, uma vez que somente existem meros indícios, inferências e suposições acerca dos fatos, os quais, no entanto, não ensejam a convicção necessária de que tenha havido violação ao dispositivo legal acima colacionado.

[...]

Consoante o acima exposto, no que tange a suposta violação do artigo 73, I da Lei 9.507/97 pelos Representados, por não existirem provas robustas da existência condutas vedadas em beneficio dos candidatos/coligação vencedores no ultimo pleito eleitoral municipal, não verifico viável a edição de édito condenatório em desfavor dos Representados

[...] [fls. 123-127 – grifou-se].

Como bem ponderado pela Magistrada *a quo*, não há como comprovar, com a necessária certeza, a ocorrência do fato narrado, porquanto frágil o acervo probatório carreado aos autos.

A conduta, como alhures anotado, deve denotar nítido caráter eleitoreiro, não sendo admissível para tanto a mera presunção de sua ocorrência.

Imprescindível, pois, para a caracterização do ilícito, a efetiva comprovação, mediante prova robusta, da utilização de bem público em prol de candidatura específica, com a confirmação do desvirtuamento da realização de serviço público a que estão ligados, além da necessária vinculação à imagem de candidato ou de agremiação, fato que acarretaria o evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame.

No ponto, não há provas concretas que permitam inferir a conotação eleitoral das condutas narradas, pois o simples fato de um veículo se encontrar estacionado em frente a um comitê de campanha não demonstra, de forma efetiva, o seu eventual uso em benefício de campanha eleitoral.

Presunção quanto ao fim específico da conduta vedada, com a mera alegação de desvio de finalidade do bem público, não é suficiente para justificar um pronunciamento condenatório, não passando de ilação a assertiva de que "*uma das características de tais condutas é a clandestinidade de sua prática, embora notoriamente difundida, donde de todo descabido exigir-se, como requisito à procedência da ação, e.g., tivesse qualquer das testemunhas ouvido o teor da conversa mantida por Anuar com as pessoas do comitê de campanha ou mesmo ouvido a "propaganda" feita por Elio*" [fl. 140].

Assim, afastado o caráter e o intuito eleitoreiro da medida, na hipótese, restaria tão somente sua apuração em procedimento específico, mas não nesta Justiça Especializada.

Nesse sentido, cita-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

> REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
>
> 1. **Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.**
>
> 2. **O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.**

> 3. **Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.**
>
> 4. Representação julgada improcedente [Representação n. 326725, de 29.3.2012, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira – grifou-se].

No mesmo norte, destacam-se precedentes recentes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

> Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Arts. 41-A e 73, I, ambos da Lei n. 9.504/97. Prefeito, vice e vereador. Improcedência. Eleições 2012.
>
> **Fatos alegados consistentes na utilização de bem imóvel pertencente à Administração Pública em benefício de campanha, promoção de candidato em canal de televisão, compra de votos e transporte de eleitores.**
>
> **Ausência de provas contundentes a corroborar as infrações imputadas, bem como a demonstrar a ofensa à igualdade entre os candidatos e à legitimidade do pleito** [TRE-RS. Recurso Eleitoral n. 488-27, de 20.5.2014, Rel. Juiz Luiz Felipe Paim Fernandes - grifou-se].
>
> Recurso eleitoral. Representação. **Conduta vedada. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Eleições 2012.**
>
> **Suposta utilização de bem público por candidato de chapa majoritária.**
>
> Existência de documentos digitais armazenados em computador do uso de servidor da prefeitura, por si só, não autoriza presumir a conduta de cessão de maquinário em benefício da campanha dos representados.
>
> **A caracterização da prática da conduta vedada exige prova do fim deliberado de causar benefício ou prejuízo indevido aos participantes do processo eletivo.**
>
> **Contingente probatório que não traz elementos suficientes para lastrear decreto de cunho condenatório.**
>
> Provimento negado. [TRE-RS. Recurso Eleitoral n. 509-52, de 13.5.2014, Rel. Juiz Hamilton Langaro Dipp - grifou-se].

Demais disso, haveria que estar demonstrado, sem embargo de dúvida, a capacidade concreta de a conduta comprometer a igualdade entre os candidatos no pleito, ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente, na esteira do que vem decidindo a Corte Superior Eleitoral, a teor do julgado a seguir ementado:

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 338-63.2012.5.24.0060 - REPRESENTAÇÃO - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS

> 1. Agravos regimentais. Recurso especial. Provimento. Decisão monocrática. [...] 2. **Representação. Conduta vedada. Art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Potencialidade de a conduta comprometer o resultado do pleito. Condição indispensável para configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. A potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições, segundo posicionamento atual e dominante do TSE, é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei n. 9.504/1997**. [...] **4. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Uso de automóvel pertencente à prefeitura municipal.** Distribuição de 40 (quarenta) camisetas alusivas à campanha de candidatos. Apreensão do veículo antes da efetivação da conduta. Ilegalidade não caracterizada. A utilização de veículo público para promover campanha de candidatos não configura infração ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, se a distribuição do material publicitário, em número reduzido e insuficiente para influir nas eleições, não se concretiza. [...] 6. Multa. Condenação. Afastamento. Agravo regimental do candidato eleito no pleito de 2004 provido. Não deve remanescer a condenação ao pagamento de multa se a incidência do art. 73 da Lei Eleitoral foi afastada [AgRgREspe n. 27.197, de 19.6.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa].

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral – São Carlos.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 338-63.2012.6.24.0070 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): ELIO PEDRO HOSS GODOY; ANUAR VALER
ADVOGADO(S): SIUMARA RAQUEL SCHEUERMANN BALBINOT; ANDRÉ LUIZ BERNARDI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29370. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 16.07.2014.